



EDUCAÇÃO DOMICILIAR

CONTRAPONTO AO PL 170/2019

SETEMBRO/2020

CEEd RS | Undime RS | Uncme RS | Famurs | Sinepe RS | Seduc RS



Apresentação

Este documento traz subsídios importantes para contrapor propostas referentes à Educação Domiciliar, consubstanciando o posicionamento contrário a essa possibilidade de oferta educacional.

As entidades que compõem o Grupo de Estudos e Debates Permanente do Regime de Colaboração (GEDP RC), vinculado a Comissão Especial do Regime de Colaboração (CERC) do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul (CEEd RS), motivadas pela tramitação do Projeto de Lei 170/2019, de autoria do Deputado Estadual Fábio Ostermann, na Assembleia Legislativa do RS (AL/RS), produziram conjuntamente argumentos como contraponto ao PL e a possibilidade de regulamentação em nível estadual da educação domiciliar ou *homeschooling*.

O GEDP RC é composto pelas seguintes instituições:

- Permanentes: Secretaria de Educação do RS (SEDUC RS), União dos Dirigentes Municipais de Educação do RS (UNDIME RS), União dos Conselhos Municipais de Educação do RS (UNCME RS) e o próprio CEEd RS.
- Convidadas: Federação das Associações dos Municípios do RS (FAMURS) e Sindicato do Ensino Privado do RS (SINEPE RS)

A partir da tramitação do PL 170 na AL RS, o tema foi pauta das reuniões do GEDP RC. Diante da importância e necessário acompanhamento do tema, especialmente no momento de excepcionalidade vivido também na educação, provocado pela Pandemia da COVID 19, o CEEd RS, por meio da CERC, comissão que tem o GEDP RC, como um braço externo e com a capilaridade necessária para instar toda a sociedade gaúcha, por meio da representatividade das entidades parceiras, instituiu o GT Contrapontos à Educação Domiciliar, através da Portaria nº 21/2020, cuja finalidade foi produzir este documento, o qual contém subsídios para esclarecer e fundamentar a contrariedade a regulamentação da educação domiciliar no território gaúcho.

Nesse sentido, o GT Contrapontos à Educação Domiciliar sistematizou o presente documento da seguinte forma:

1. Introdução
2. Direito à Educação no Brasil
3. Direito à Educação em outros países
4. STF e a Educação Domiciliar
5. Desenvolvimento e aprendizagem na escola
6. Conclusão
7. Referências
8. Curadoria de conteúdo

1. Introdução

Importante contextualizar o motivo pelo qual o *homeschooling* ou a educação domiciliar tem sido amplamente discutida nos últimos tempos. A educação domiciliar tem sido considerada uma possibilidade alternativa ao modelo tradicional de educação institucionalizada, pois ocorre no âmbito familiar e tem como educadores os próprios pais ou professores particulares contratados, contrapondo-se às escolas públicas e particulares.

No Brasil, a legislação coloca a educação simultaneamente como um direito e como um dever.

De acordo com o Art. 6º da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), a educação é um direito social que deve ser garantido pelo Estado. Mas os pais/responsáveis ou famílias também compartilham da responsabilidade de garantir o acesso dos filhos à educação.

O Art. 6º da Lei de Diretrizes e Bases Educacionais de 1996 (LDB) infere que “*É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.*” Portanto, a partir deste artigo, fica estabelecida a obrigatoriedade de crianças e jovens frequentarem a escola, estando sujeitos a ações judiciais os pais/responsáveis ou famílias que não cumprirem essa responsabilidade. Em função disso, a educação domiciliar não seria possível.

Entretanto, há o entendimento de que na legislação brasileira não existe explicitamente a proibição da prática, fazendo com que os pais/responsáveis ou famílias que desejam educar os filhos em casa recorram à justiça para solicitar uma autorização.

Sendo assim, cabe salientar que a escola tem papel fundamental na formação dos sujeitos, assim como o compromisso de proporcionar ações para a efetivação dos direitos sociais, possibilitar aprendizagem em todas as dimensões do ser humano e oferecer alternativas para a construção da cidadania, por meio da participação e da convivência com a diversidade.

Tratando-se de um tema pouco debatido no âmbito jurídico nacional, uma possibilidade de análise e esclarecimento à sociedade é abordar o direito à educação no Brasil e em outros países, bem como dar visibilidade ao que foi debatido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 888.815/RS, que por 9 votos a 2, negou a possibilidade de educação domiciliar.

Diante disso, a seguir serão apresentados argumentos que fundamentam os contrapontos à educação domiciliar ou *homeschooling*, em especial para fundamentar o posicionamento contrário ao PL 170/2019 que tramita na AL RS.

2. Direito à Educação no Brasil

O direito à educação é considerado como um dos mais importantes para o desenvolvimento de uma sociedade, uma vez que é considerado, desde a CF/1988, um direito social fundamental que dá acesso aos demais direitos.

A CF/1988 expressa claramente o direito à educação nos artigos 6º e 7º, inciso IV:

CONTRAPONOTOS AO PL 170/2020

CEED RS | UNDIME RS | UNCME RS | FAMURS | SINEPE RS | SEDUC RS

Art. 6º São **direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São **direitos dos trabalhadores urbanos e rurais**, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

*IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, **educação**, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. (grifos nossos)*

Os artigos 22, XXIV e 24, IX tratam da repartição de competências legislativas, estabelecendo:

- (i) privativamente à União, legislar diretrizes e bases da educação nacional;
- (ii) concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal (DF), legislar sobre educação, cabendo à união estabelecer normas gerais.

Nesse sentido, qualquer que seja a orientação para a oferta da educação no território nacional, somente poderá ser complementada por Estados, Municípios ou DF caso as normas gerais, definidas em âmbito federal, estejam definidas.

Por sua vez, os artigos 23, inciso V, e 30, inciso VI, estabelecem:

- (i) de forma comum a todos os entes proporcionar meios de acesso à educação;
- (ii) aos Municípios, manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental.

Ainda, a CF/1988 conferiu seção específica para tratar da educação, nos artigos 205 a 214. Essa seção trouxe a definição da educação como um complexo de direitos de todos e deveres do Estado e da família a serem promovidos e incentivados por toda a sociedade, como referido no Art. 205: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Entre os pontos principais relativos a educação, elencados na CF/ 1988, destaca-se:

- (i) o acesso ao ensino público obrigatório e gratuito, direito público subjetivo, o que importa responsabilidade da autoridade pública caso o mesmo não seja oferecido ou seja irregular a sua oferta (CF, 1988, Art. 208, 1º e 2º);
- (ii) a obrigação da União investir anualmente na educação, um mínimo de 18% da receita resultante de impostos, bem como um mínimo de 25% aos estados e municípios;
- (iii) a fixação de conteúdos mínimos ao ensino fundamental em âmbito nacional (CF, 1988, Art. 210);
- (iv) a educação como um direito de todos, dever do estado e da família, devendo ainda contar com a colaboração de toda a sociedade (CF, 1988, Art. 205); e

- (v) a atuação dos municípios no ensino fundamental e na educação infantil.

Em matéria infraconstitucional, a principal norma que trata sobre o assunto é a LDB, em obediência ao comando constitucional do artigo 22, inciso XIV, mas ainda deve ser citada a Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O ECA expressa em seu Art. 4º que “**É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**” (grifos nossos)

Ainda, numa sequência de artigos do capítulo específico sobre o tema, o ECA determina que:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino. (grifo nosso)

A LDB referencia no Art. 1º que a educação será dada através de um processo formativo, no qual, se incluem o convívio familiar, no trabalho, nas instituições de ensino e em todas as manifestações sociais e culturais.

Ainda no Art. 2º da referida Lei, aponta que a educação é um dever atribuído tanto à família quanto ao Estado, com o escopo de preparar o educando para exercer sua cidadania e qualificá-lo para o trabalho.

Preceitua ainda o Art. 4º, inciso I, que a educação básica é obrigatória e gratuita para os educandos compreendidos entre os quatro e dezessete anos de idade.

Já o Art. 5º, afirma que “O acesso à educação básica obrigatória é **direito público subjetivo**”, isso dá autonomia a “qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, **acionar o poder público para exigí-lo**” (grifos nossos).

No Art. 6º tem-se que é dever dos pais/responsáveis ou famílias **matricularem as crianças a partir dos quatro anos de idade na educação básica**. Percebe-se aqui, que esse artigo disciplina apenas a educação ministrada nas escolas. Portanto, não é aplicável àquelas famílias que optam pela educação domiciliar. E admitir uma interpretação diversa desse dispositivo seria o mesmo que aplicar legislação distinta, como o Código Ambiental, por exemplo, para solucionar qualquer impasse sobre educação.

Diante do exposto, do ordenamento jurídico brasileiro, resulta que educação, além de direito social fundamental é dever do estado e da família, tendo dispositivos que regulamentam a matrícula obrigatória em rede regular de ensino, o que, diante dessa legislação, **impede a prática de educação domiciliar**. Embora explícito no arcabouço legal, cabe registrar que é dever do Estado oferecer educação e é dever dos pais/responsáveis ou famílias, matricular as crianças a partir dos quatro anos de idade em instituições de ensino devidamente credenciadas e autorizadas pelos sistemas de ensino.

Em destaque, os argumentos legais que exigem o vínculo com a educação escolar:

A CF/1988 em seu artigo 208, §3º, dispõe: “§ 3º *Compete ao Poder Público* *recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola*”. Alega-se incompatibilidade entre o controle de frequência pelo Poder Público e o ensino domiciliar.

Com o mesmo raciocínio tem-se o ECA, em seu Art. 55, quando elenca como dever dos pais ou responsável “*a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino*”.

Por sua vez, a LDB disciplina em seu Art. 6º que: “*É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade*”.

Ainda é possível argumentar que a prática de educação domiciliar configura crime de abandono intelectual, tipificado no artigo 246 do Código Penal, com o preceito primário: “*Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar*”. A ausência da educação escolar por parte da família, sem justa causa, implica em crime passível de detenção de quinze dias a um mês ou multa.

Ainda registra-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que “[...] *inexiste previsão constitucional e legal, [...], que autorizem os pais a ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental, no recesso do lar, sem controle do poder público mormente quanto à frequência no estabelecimento de ensino e ao total de horas letivas indispensáveis à aprovação do aluno*”.

Portanto, com base nos argumentos destacados, tem-se a impressão de que o *homeschooling* configura crime no Brasil. Ou seja, a educação domiciliar não tem previsão nem autorização legal no Brasil.

3. Direito à Educação em Outros Países

A educação domiciliar é ainda restrita no Brasil, sendo defendida por um reduzido grupo de pais/responsáveis ou famílias, enquanto que em outros países é adotada como alternativa para muitas famílias.

De acordo com estudos sobre educação domiciliar (BLOK; KARSTEN, 2011; BREWER; LUBIENSKI, 2017; KUNZMAN; GAITHER, 2013), essa possibilidade é reconhecida, permitida ou regulamentada em 64 países, dos cinco continentes, com variados regimes de governo. Entre os países que adotam esse modelo educacional como permitido e válido estão: Estados Unidos, Canadá, Colômbia, Chile, Equador, Paraguai, Portugal, França, Itália, Reino Unido, Suíça, Bélgica, Holanda, Áustria, Finlândia, Noruega, Rússia, África do Sul, Filipinas, Japão, Austrália e Nova Zelândia.

Os Estados Unidos da América (EUA) são considerados o berço do *homeschooling*, uma vez que nele estão o maior número de crianças e adolescentes em educação domiciliar. Observe-se que a permissão da educação domiciliar nos EUA tem origem jurídica em duas decisões da Suprema Corte: em ambos os casos ficou decidido que o Estado não possui poder de padronizar suas crianças, forçando-as a aceitar instruções exclusivamente de professores públicos, e que os pais possuem um direito natural, embora não constitucional, de decidir qual tipo de educação seus filhos receberão, tendo a questão religiosa muita ênfase para essa “padronização”.

Já no Canadá é permitido, tendo como estimativa que cerca de 1% da população estudantil esteja em regime domiciliar, embora o fator religioso não tenha tamanha importância.

Na Europa, embora a maioria dos países permita a educação domiciliar, em alguma de suas formas, países como Áustria, Bélgica, República Checa, Dinamarca, Estônia, Finlândia, França, Hungria, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Noruega, Polônia, Portugal, Romênia e Suíça, tem apenas 0,1% da população em idade escolar tem essa prática.

Por outro lado, os Países Baixos, Alemanha e Espanha, tem vedado a prática da educação domiciliar. Na Croácia e Suécia a permissão é condicionada a elevadas restrições, como por exemplo, na Croácia só é permitido para crianças com graves deficiências. Na Alemanha e Espanha a vedação, a exemplo do Brasil, também é decorrente de interpretação constitucional por parte dos Tribunais Superiores.

Ainda contra a educação domiciliar pesam os resultados de avaliações externas, uma vez que não são perceptíveis vantagens em relação ao desempenho acadêmico na comparação de países que aderem ao *homeschooling* e aqueles que vedam tal prática, levando em consideração o PISA (Programa Internacional de Avaliação de Alunos), programa de avaliação dos sistemas educacionais de diversos países, realizado pela OECD (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico) a cada três anos. No exame mais recente, de 2018, figurou como campeã a China, local onde é vedado o *homeschooling*, embora a lista apresente uma sequência mesclada entre países que admitem e que vedam a prática.

Percebe-se que a legislação mundo afora também imprime ritmo à educação domiciliar, sendo que essa possibilidade (ou não) precisa estar expressa no ordenamento jurídico. Caso contrário, a discussão no campo jurídico pode ocupar os tribunais até uma decisão definitiva.

4. STF e Educação Domiciliar

Diante do que já foi sistematizado nesse documento, a pergunta que fica é: “Os pais/responsáveis ou famílias podem optar pela educação domiciliar ou há a obrigatoriedade de matricularem seus filhos na rede regular de ensino?”

A resposta a essa pergunta já foi debatida tanto no Congresso Nacional quanto no Supremo Tribunal Federal (STF).

É possível identificar no STF, a partir do julgamento ocorrido em 2018 e publicado em 2019, quatro espécies de educação domiciliar:

- (i) desescolarização radical, ou radical *unschooling* radical;
- (ii) desescolarização moderada, ou *unschooling* moderado;
- (iii) ensino domiciliar puro;
- (iv) *homeschooling*.

A desescolarização radical entende como prejudicial a participação estatal na formação da criança e adolescente, cabendo tão somente aos pais educar seus filhos. Não admite qualquer fiscalização do poder público ou que este proveja qualquer forma de educação.

No unschooling radical (desescolarização radical), parte-se da premissa de que a institucionalização da educação é prejudicial e somente aos pais é consagrado o direito de educar os filhos, sendo vedada ao Estado a instituição de escolas e currículos. Essa modalidade é contrária, inclusive, à existência de uma lei de diretrizes e bases educacionais ou de qualquer fiscalização do Poder Público.

Na vertente moderada, admite-se que o Poder Público ofereça educação escolar, embora entenda que compete exclusivamente aos pais optar por qual forma de ensino, se a institucionalizada ou a domiciliar, será adotado.

[...] a institucionalização deve ser evitada, porém não se proíbe ao Poder Público o oferecimento de educação escolar. Entretanto, exclusivamente, aos

pais compete escolher pela educação institucionalizada ou pelo ensino domiciliar com plena liberdade de conteúdo e método, sem qualquer interferência estatal, vedando-se, inclusive, a supervisão estatal.

Para os que adotam o ensino domiciliar puro, há o entendimento que também compete primeiramente à família o dever de educação, que deverá seguir diretrizes de educação formal, e só subsidiariamente aceita-se a participação estatal, que oferecerá de forma alternativa de educação aos pais que desejarem.

[...] apesar de aceitar um patamar mínimo e objetivo quanto à formação das crianças e jovens, entende que a educação é tarefa primordial da família e só subsidiariamente do Estado, cujas escolas serão utilizadas de maneira alternativa somente pelos pais que se considerarem incapazes de educar seus filhos.

No *homeschooling* propriamente dito, ou “utilitarista”, a educação ainda compete à família, que deverá seguir a organização programática da educação pública e privada, bem como deve submeter-se a avaliações periódicas. Utiliza-se o termo “utilitarista”, uma vez que enquanto não se põe à educação institucionalizada, contribui de forma útil para uma educação eficiente.

[...] não estará vedada a opção dos pais pelo ensino domiciliar, desde que siga os mesmos conteúdos básicos do ensino escolar público e privado, que permita a supervisão, fiscalização e avaliações periódicas, ou seja, que acompanhe e concretize o dever solidário da Família e Estado em educar as crianças, adolescentes e jovens, nos termos constitucionais.

A distinção entre o *homeschooling*, em sentido estrito, e as demais formas de educação domiciliar, portanto, é para justificar que o primeiro adota a solidariedade com o Estado na educação formal da criança e adolescente, enquanto os demais negam o envolvimento com o Estado.

O STF enfrentou a questão com minuciosidade no Tema 822 de Repercussão Geral. O órgão, em caso específico, recomendou a matrícula na rede regular de ensino. Contra tal decisão foi impetrado mandado de segurança, que foi indeferido em primeiro e segundo graus de jurisdição, sob o fundamento de inexistência de previsão legal de educação domiciliar, inexistindo direito líquido e certo.

Em razão disso foi interposto o recurso extraordinário, do qual tem –se que:

Em favor do direito à educação domiciliar, foram instados os artigos 5º, VI, 205; 206, II, III, IV; 208; 210, 214, 226, 227 e 229 da Constituição, tendo em vista que a expressão “educar” não pode ser restrita à instrução formal institucionalizada. Ainda, alegou-se que a CF não traz a matrícula obrigatória em rede regular de ensino, e sim existe imposição por legislação infraconstitucional.

De outro lado, de modo contrário à educação domiciliar, alegou-se que o artigo 208, I, da CF, bem como legislação infraconstitucional, impõe matrícula obrigatória; ainda, que os estudantes não matriculados não passam pelo processo elementar de socialização; bem como que a autorização do ensino domiciliar depende de lei federal. A manifestação do Ministério Público presente nos autos explicita:

(i) o art. 208, I, da Constituição, ao impor a educação básica dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade proíbe aos pais e responsáveis retirarem seus filhos das escolas; (ii) a legislação infraconstitucional determina que os pais matriculem seus filhos na rede regular de ensino; (iii) os estudantes não matriculados em escolas são privados de elementos básicos de socialização e dos processos pedagógicos próprios do ambiente escolar, local apropriado para o desenvolvimento da tolerância, da solidariedade e da ética; (iv) a escolarização é o padrão pedagógico adotado pela Constituição; e (v) a autorização da prática do ensino domiciliar no Brasil depende exclusivamente de lei a ser aprovada pelo Congresso Nacional.

O Relator do Recurso, Ministro Luís Roberto Barroso, entendeu por dar provimento, por reconhecer que a Constituição assegura direito à educação domiciliar, propondo ainda que o Supremo regulamentasse a questão até que o Congresso viesse a fazê-lo.

Todavia, o relator foi vencido pelo voto do Ministro Alexandre de Moraes, que negou provimento ao recurso, expondo os pontos a seguir sistematizados:

(i) dos artigos 226, 227 e 229, bem como 205, 206 e 208 da CF/1988 extrai-se que não há vedação absoluta ao ensino domiciliar no Brasil.

(ii) tais dispositivos constitucionais estabelecem um dever de solidariedade entre família, sociedade e Estado, não havendo se falar em um dever excludente do outro.

(iii) na história, somente Estados totalitários afastam a participação da família na educação, tendo nossa constituição viés democrático.

(iv) o texto constitucional prevê requisitos a serem obedecidos seja pelo Estado, pela família, pela sociedade ou pela iniciativa privada, quais sejam: a) ensino básico obrigatório dos 4 a 17 anos, CF art. 208, I; b) núcleo mínimo curricular, a ser regulamentado pelo Congresso Nacional por meio de lei, CF art. 210; e c) convivência familiar e comunitária, art. 227.

(v) a constituição autoriza inclusive a destinação de recursos a escolas comunitárias, confessionais, filantrópicas.

(vi) não existe previsão constitucional expressa ou norma autoaplicável sobre a educação domiciliar, não se constituindo em direito público subjetivo. Depende de lei federal.

(vii) o §3º do artigo 208 da CF, ao estabelecer a frequência, não veda o ensino domiciliar, apenas reforça a solidariedade entre família e Estado no dever de educação. Há diversas formas de se aferir frequência, o que deverá ser avaliado por especialistas em eventual normatização infraconstitucional. Menciona, inclusive, que hoje há o ensino à distância.

(viii) é apenas uma possibilidade, mas não obrigação do Legislador regulamentar o ensino domiciliar, não havendo se falar em mora legislativa.

Percebe-se que uma das principais preocupações do STF foi a evasão escolar, parecendo este ter sido o motivo que levou a Corte a não autorizar e regulamentar o ensino domiciliar.

Por isso, as formas *unschooling* radical, moderado e *homeschooling* puro são vedadas, pois negam a participação estatal na educação, podendo, por conveniência circunstancial,

admitir o *homeschooling* denominado de utilitarista, que depende de regulamentação federal.

Fixou-se, por fim, a seguinte tese: “*Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira*”.

Para sedimentar o já exposto e afastar quaisquer dúvidas, o acórdão resultou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar.

É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos.

*A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever e solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações.*

O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).

Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira.

5. Desenvolvimento e Aprendizagem na Escola

Para além dos argumentos do campo jurídico, uma lista de aspectos favoráveis e contrários é citada por ambos os lados. Como argumentos contrários, tem-se, por exemplo, a falta de mecanismos de controle da frequência e do trabalho com os objetos de conhecimento; a contribuição da escola na formação do aluno que vai muito além do trabalho com o conhecimento científico, ou seja, a escola como ambiente propício para a aprendizagem da convivência com a diversidade, tendo em vista que o seu trabalho está relacionado com a **formação integral do ser humano**.

O contexto atual caracterizado por antagonismos e fragilidade das relações afetivas, assim como as tendências que se vislumbram para a vida em sociedade, mostram o papel insubstituível da escola, que passa, mais do que nunca, a ser a grande protagonista na formação de cidadãos que saibam respeitar as diferenças e conviver com a diversidade. Conviver com opiniões distintas, com diferentes etnias e crenças daquelas que a família tem, permite ao aluno a ampliação de suas experiências, enquanto que limitá-lo ao convívio familiar e/ou idêntico apenas, pode ocasionar fragilidades no seu desenvolvimento socioemocional e comprometer as relações numa sociedade democrática.

Alguns autores da área da psicologia e da educação, como Dias e Vasconcellos (1999), chamam a atenção para o fato de que, não são os objetos de conhecimento, mas a convivência com os pares proporcionada pela escola o fator essencial da influência da escola sobre o desenvolvimento das crianças. Uma pesquisa realizada por Pereira, Marturano, Gardinal-Pizato e Fontaine (2011) verificou que crianças que frequentam até um ano de educação infantil - primeira etapa da educação básica - se mostram mais responsáveis, cooperativas e assertivas que aquelas que não tiveram acesso a essa etapa do ensino. Além do impacto no desempenho cognitivo e na competência social das crianças e jovens, a escolarização possui papel fundamental na formação ética e no desenvolvimento moral dos estudantes (DIAS & VASCONCELLOS, 1999).

No ponto de vista do desenvolvimento moral, Piaget (1932/1994) chama a atenção para a importância das relações e das trocas que a criança experimenta com seus pares para o desenvolvimento da sua autonomia. Na medida em que se estabelecem relações simétricas, isto é, entre iguais, desenvolve-se outra forma de relação social: a cooperação.

Importante também destacar que, ao ingressar na escola e participar de um ambiente social mais amplo, a criança necessita compartilhar a atenção com outras crianças e exercitar a espera, como observam Eizirick e Bassols (2013), além de desenvolver a habilidade de executar tarefas de forma ordenada e seguir regras de convivência mais amplas, restringindo os próprios desejos. Na transição para o período da adolescência, os grupos de iguais tornam-se cada vez mais importantes e essenciais para a consolidação da identidade. Os grupos proporcionam os movimentos identificatórios de pertencimento e também trazem maior

segurança ao movimento de afastamento da família necessário para o crescimento (EIZIRICK & BASSOLS, 2013; ESTANISLAU E BRESSAN, 2014).

Também cabe salientar que episódios como violência doméstica e abuso sexual sofrido pelas crianças no ambiente familiar muitas vezes são identificados na escola, e no caso dos estudantes que os pais/responsáveis ou famílias são adeptos à educação domiciliar, a suscetibilidade aumenta a estes tipos de crimes, sem, contudo, ter assistência necessária.

Ainda um conjunto de argumentos referentes a importância da escola no desenvolvimento e aprendizagem das crianças, adolescentes, jovens e adultos ao longo da vida são podem ser elencados, como:

- Espaço propício para socialização de crianças e adolescentes, ampliando as relações familiares
- Possibilidade de socialização, cooperação e formação integral
- Exercício da cidadania, por meio da organização individual e coletiva
- Contribuição favorável ao desenvolvimento da autonomia moral e da ética
- Ampliação das noções de regras e valores (esfera de convivência pública)
- Ambiente favorável para o desenvolvimento de competências e habilidades socioemocionais
- Relevância no desenvolvimento da independência, da autonomia
- Favorecimento das relações de amizade que se associam ao desenvolvimento do autoconceito e ajustamento social, pela convivência com os grupos de iguais
- Ambiente para trabalhar colaborativamente e a desenvolver a empatia, dois dos elementos apregoados na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e no Referencial Curricular Gaúcho (RCG)
- Papel insubstituível da escola na formação do ser humano, chamando a atenção para a importância do papel mediador da família e da sociedade
- Necessidade da convivência entre os diferentes pares de estudantes no ambiente escolar.
- Espaço de aprendizagem por meio de trocas com os outros, de relações intra e interpessoais
- Espaço para desenvolver a capacidade de lidar com os imprevistos, a tolerância e o respeito com o outro que é diferente de nós
- Espaço da aprendizagem coletiva enquanto exerce papel fundamental para as relações com os outros e com o meio em que se vive
- Espaço que segue rigoroso processo de credenciamento e autorização de funcionamento
- Existência de Proposta Pedagógica que revela a sua intencionalidade para a comunidade escolar: como pensa a educação, que tipo de pessoas pretende formar, como realizará as atividades para essa formação, entre outros
- Espaço qualificado para o trabalho com os quatro pilares da educação do século XXI (UNESCO, 2012): “*aprender a ser, aprender a conviver, aprender a conhecer, aprender a fazer*”
- Espaço que traduz uma concepção integradora de educação por meio de metodologias ativas que se efetivam na prática cotidiana da sala de aula

- Diferentes organizações, permitindo a escolha das famílias
- Espaço de convivência entre seres humanos em crescimento, permitindo o direito à convivência e à aprendizagem escolar
- Garantia de igualdade de oportunidades às crianças e aos estudantes
- Possibilidade de formas coletivas de convivência democrática

As atividades pedagógicas não presenciais (atividades domiciliares) realizadas na pandemia da COVID 19 mostram o quanto a sociedade brasileira ainda necessita da escola e como as famílias estão dando valor para o seu imprescindível papel. Destaca-se o papel da família como mediadora do processo educacional que é planejado, proposto e disponibilizado aos alunos a partir do Plano de Ação da escola e do Plano de Trabalho numa sequência que visa garantir a aprendizagem dos objetivos essenciais de aprendizagem num determinado tempo.

Ensinar é um ato complexo, exige formação, muito estudo e um contínuo planejamento. Vai muito além de transmitir um “conteúdo”; envolve formação contínua que não se esgota na graduação, pois para quem deseja se transformar em professor precisa compreender-se como um pesquisador e aprendiz intermitentemente. Ser pai e ser mãe é diferente de ser professor. Pais protegem, cuidam e educam. Professores também, mas cada um dentro de suas especificidades e competências, de forma complementar. A educação familiar é diferente da educação escolar. A educação familiar se faz no interior de uma comunidade mais restrita, com seus valores, suas crenças, seus gostos e num âmbito pessoal. A educação escolar é a educação que apresenta o conhecimento sistematizado aos estudantes contextualizando-o com o mundo, valorizando o processo histórico-cultural, com toda sua diversidade, num ambiente organizado que visa garantir aprendizagens significativas e estimulante, de construção coletiva do conhecimento, num ambiente que desperte para a curiosidade científica, para a pesquisa, para o entendimento das diferentes realidades, para a participação coletiva e para a transformação social.

Negar o papel e a importância da escola na vida das crianças, adolescentes e jovens é negar a oportunidade de desenvolver-se como “ser humano”, de crescer na diversidade e na pluralidade de um País como o Brasil, que mais do que nunca, precisa de cidadãos criativos e que saibam se relacionar nas diferenças, exercitar o diálogo, a resolução de conflitos, a cooperação e a empatia, bem como formular, propor e defender ideias, pontos de vista e decisões que respeitem os direitos humanos e a consciência socioambiental, com posicionamento ético no cuidado, não só consigo mesmo, mas com o outro e com o planeta ao longo do percurso escolar. A escola que tem como função social disseminar o conhecimento, formar para a cidadania e preparar para o mundo do trabalho em constante transformação não pode ser substituída pela família no que diz respeito à educação formal e deixar de ser este espaço de convivência coletiva, pois a família não dará conta das inúmeras formas de vivência de que todo o cidadão participa e é levado a participar no ambiente escolar.

6. Conclusão

O tema de educação domiciliar gera inegável celeuma. Mais que argumentos em termos jurídicos, é necessário falar do mérito, uma vez que alterações legais, ou até constitucionais, seriam possíveis caso a educação domiciliar fosse considerada alternativa com potencial para qualificar e melhorar a formação individual e coletiva.

No que se refere ao mérito, cabe ressaltar que a educação, como direito e dever, implica no conceito de obrigatoriedade do ensino, que por sua vez, implica no dever do poder público de assegurar matrícula a todos, no dever dos pais ou responsáveis de matricularem e assegurarem a frequência de crianças e jovens à escola; também implica no direito do indivíduo pela escolarização como condição necessária à sua socialização e no direito da sociedade, que pela mesma razão, tem a necessidade de escolarização para formação de sujeitos capazes de conviver em sociedade.

Os argumentos em defesa do direito das famílias de escolherem educar seus filhos em casa também devem ser contrapostos, pois o direito da família não pode ser o de segregar seus filhos da convivência com a diversidade existente na sociedade. A educação começa na família, mas necessariamente deve ter continuidade no espaço escolar. Se a educação escolar tem limitações, o que é evidente, pois realizada por pessoas, a resolução não está em proteger os seus filhos dessa escola, mas sim na participação através dos mecanismos coletivos dos debates e da construção de uma escola que contemple as expectativas da comunidade escolar, a implementação e a efetivação de políticas públicas que garantam a melhoria da qualidade da educação, não somente para os seus, mas para todos.

Em uma sociedade desigual como a brasileira, a permissão da educação domiciliar impactaria diretamente no aumento das desigualdades educacionais e sociais. A atual diferenciação entre os setores sociais de renda mais alta dos demais setores com menor renda poderá ser ainda mais agravada se houvesse a permissão do *homeschooling*.

A educação escolar não pode ser reduzida estritamente ao aprendizado dos conteúdos escolares, como pressupõe alguns defensores da educação domiciliar. Isso porque a educação escolar vai muito além disso, é aprendizagem dos princípios de liberdade e dos ideais de solidariedade humana, da convivência com as diferenças e da tolerância, das competências socioemocionais, necessárias para enfrentar os desafios da atualidade.

Por fim, este documento, construído coletivamente pelo CEED RS, FAMURS, SEDUC RS, SINEPE RS, UNCME RS e UNDIME RS, expressa contrapontos essenciais e contrários à educação domiciliar. Alerta, ainda, que utilizar-se do atual momento mundial de calamidade pública em saúde, como argumento favorável a organização adotada neste momento atípico por conta da Pandemia da COVID-19, em que as atividades pedagógicas não presenciais foram regulamentadas para a continuidade do processo escolar, de forma excepcional é desconhecer a função e o papel da escola no contexto da história educacional e dos avanços no que diz respeito a garantia da educação como um preceito constitucional e a luta para que todos tenham acesso, permanência e sucesso na trajetória escolar. Ademais, a escola cumpre papel importante no contexto democrático, assegurando a todos a igualdade de condições para o

acesso, a permanência e a aprendizagem. Em síntese, o posicionamento é contrário à educação domiciliar e, portanto, contrário a qualquer aprovação de projeto de lei referente ao tema.

7. Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Lei n. 8.069 de 1990 e suas alterações. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: 1990.

_____. Lei n. 9.394 de 1996 e suas alterações. Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF: 1996.

_____. Superior Tribunal de Justiça. MS 7.407/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 1.^a Seção. Decisão 24/04/2002. Publicado no DJ de 21/03/2005.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 888815/RS, rel. Min. Luís Roberto Barroso. Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes. Julgamento 12/09/2018. Decisão publicada no DJe n. 55, de 21/03/2019.

BLOK, Henk; KARSTEN, Sjoerd. Inspection of Home Education in European Countries. *European Journal of Education*, Vol. 46, No. 1, 2011, Part II. Disponível em <https://www.researchgate.net/publication/230092738_Inspection_of_Home_Education_in_European_Countries>. Acesso em: 20 de ago. de 2020.

BREWER, T. Jameson; LUBIENSKI, Christopher. Homeschooling in the United States: Examining the Rationales for Individualizing Education. *Pro-Posições*, Campinas, v. 28, n. 2, p. 21-38, Aug. 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072017000200021&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 de ago. de 2020.

Dias, A. A., & Vasconcellos, V. M. R. (1999). Concepções de Autonomia dos Educadores Infantis. *Temas em Psicologia*, 07(1), 9-21.

Eizirick, C. L. & Bassols, A.M (2013). O ciclo da vida Humana: Uma perspectiva sociodinâmica. Porto Alegre: Artmed.

ESPANHA. Tribunal Constitucional da Espanha. Sentença 133/2010, de 2 de dezembro de 2010. Publicada 5 de janeiro de 2011, no Boletín Oficial Del Estado n. 4, sec. TC., Pág. 113. Disponível em <<https://hj.tribunalconstitucional.es/docs/BOE/BOE-A-2011-275.pdf>>. Acesso em: 20 de ago. de 2020.

Estanislau, G. & Bressan, R. Saúde Mental na Escola. Porto Alegre: Artmed.

HSLDA. Home School Legal Defense Association. China. 2016. Disponível em <<https://hslda.org/content/hs/international/China/default.asp>>. Acesso em: 20 de ago. de 2020.

JESUS, Damásio Evangelista de. Educação domiciliar constitui crime? Jornal Carta Forense, 1.º abr. 2010. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/educacao-domiciliar-constitui-crime/5439>>. Acesso em: 20 de ago. de 2020.

KUNZMAN, Robert; GAITHER; Milton. Homeschooling: A Comprehensive Survey of the Research. Other Education: The Journal of Educational Alternatives. Volume 2(2013), Issue 1, pp. 4-59. Disponível em <<https://othereducation.org/index.php/OE/article/view/10>>. Acesso em: 20 de ago. de 2020.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. PISA 2018 results. Disponível em <<https://www.oecd.org/pisa/publications/pisa-2018-results.htm>>. Acesso em: 20 de ago. de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 20 de ago. de 2020.

PRADO, Luiz Regis. Tratado de Direito Penal brasileiro: Parte Geral, volume 2 – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Pereira, M. T., Marturano, E. M., Gardinal-Pizato, E. C., & Fontaine, A. M. G. (2011). Possíveis Contribuições da Educação Infantil para o Desempenho e a Competência Social de Escolares. Revista Semestral da Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional, 15(1), 101-109.

Piaget, J. (1994). O Juízo Moral na Criança. São Paulo: Summus (original publicado em 1932).

8. Curadoria de conteúdo

GT Educação Domiciliar instituído pela Portaria CEEEd RS nº 21/2020

Beatriz Edelweis Steiner Assmann

Fátima Anise Rodrigues Ehlert

Marcia Adriana de Carvalho

Maria Cristina Sandin Conrad

Natália Lamaison Borges

Osvino Toillier

Rejane Martins Tossin